

Projeto de Resolução nº 001/2023.

Altera a redação do *caput*, do artigo 1º, e revoga os artigos 6º e 9º, todos da Resolução nº 005, de 23 de maio de 2005, para remover dispositivos defasados e para cessar o custeio, pela Câmara Municipal, de faturas telefônicas dos Vereadores.

Artigo 1º. Modifica o *caput*, do artigo 1º, da Resolução nº 005, de 23 de maio de 2005, que passa a vigorar com a subseqüente redação:

Art. 1º - Fica estabelecida uma quota mensal para custear despesas com material de expediente, postagens, serviços gráficos e licenças de *software*, que será disponibilizada aos Gabinetes dos parlamentares da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária.

Artigo 2º. Revoga o artigo 6º, da Resolução nº 005, de 23 de maio de 2005, pertinente a indenização por uso de veículo particular.

Artigo 3º. Revoga o artigo 9º, da Resolução nº 005, de 23 de maio de 2005, atinente ao custeio de faturas telefônicas dos Vereadores.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Candelária-RS, 01 de fevereiro de 2023

Alan Patrick Wagner
Presidente

Ginevra Haubert da Silveira
Vice-presidente

Jaira Inês Diehl
Secretária

JUSTIFICATIVA

Referida proposição objetiva a retirada do ordenamento normativo da Câmara Municipal de dispositivos tacitamente revogados por outras resoluções, assim como a extinção de benefícios concedidos à classe política.

Esmiuçando, a revogação do artigo 6º, da Resolução nº 005, de 23 de maio de 2005, se mostra imprescindível, porquanto, o procedimento de indenização por uso de veículo particular fora aprimorado e integralmente disciplinado na Resolução nº 002, de 08 de fevereiro de 2018, inexistindo motivo para conservar regras defasadas.

Tratando da revogação do artigo 9º, da Resolução nº 005, de 23 de maio de 2005, e, conseqüentemente, do término do custeio pela Câmara Municipal das faturas telefônicas dos Vereadores, essa providência decorre de recomendação da Unidade Central de Controle Interno, constante no último relatório de auditoria.

Neste prisma, cabe ressaltar que o apontamento do órgão de fiscalização, de acordo com os novos entendimentos jurisprudenciais, merece guarida, na medida em que mencionado benefício se tornou incompatível com os princípios da moralidade e da eficiência, que norteiam, junto de outros preceitos congêneres, a atuação dos entes públicos, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, ao buscar uma visão geral, o ressarcimento de contas de telefonia dos parlamentares, mesmo que relacionadas ao desempenho das funções de legislar e fiscalizar, atenta contra os princípios republicanos, em especial quando considerados os subsídios daqueles e os valores dos planos de telecomunicação.

Outrossim, em que pese suficientes as justificativas anteriores, insta referir que várias pessoas jurídicas de direito público estão revisando os benefícios institucionais e, se classificados como desproporcionais ou incompatíveis com o arcabouço jurídico, promovendo a extinção, ao passo que minoram despesas.

Por derradeiro, sopesando a premência das mudanças elencadas acima, cujo intento é ratificar os dogmas constitucionais, se busca a apreciação e a deliberação do presente Projeto de Resolução, observado o processo normativo.

Candelária-RS, 01 de fevereiro de 2023

Alan Patrick Wagner
Presidente

Ginevra Haubert da Silveira
Vice-presidente

Jaira Inês Diehl
Secretária